CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — INCONSTITUCIONALIDADE — REPRESENTAÇÃO

— Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do estado de Mato Grosso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Representação n.º 759 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar a Representação prejudicada quanto aos art. 6.º, § 1.º, 35, § 1.º, 14, n.º I, e 129, unanimemente, julgar improcedente quanto ao art. 14, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha; e julgar procedente quanto aos art. 53, parágrafo único, 99 e 135, parágrafo único, 130 e 139, unanimemente.

Brasília, 4 de outubro de 1972. *Aliomar Baleeiro,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O Dr. Procurador-Geral da República, mediante provocação do Sr. Governador do estado de Mato Grosso, ajuizou esta Representação, em que alega a inconstitucionalidade do art. 35, § 1.º c/c o art. 6.º, § 1.º; 14, inc. I e XI; 53, parágrafo único; 99; 130; 135; 129 e 139 da Constituição do estado de Mato Grosso, promulgada a 13 de maio de 1967.

A inicial vem instruída com os documentos de fls. 2-23.

Solicitadas informações à Assembléia Legislativa do Estado, o seu Presidente cingiu-se a confirmar o teor dos preceitos objeto da representação, anexando um exemplar do *Diário Oficial* em que foi publicada a Constituição estadual (fls. 28-37).

Por fim, a douta Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte pronunciamento:

"A Representação, provocada nos termos do Decreto-lei n.º 216, de 27.2.67, cogita da inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Constituição do estado de Mato

Grosso. Atendendo ao pedido de informações, o Presidente da Assembléia limitou-se a remeter a publicação da Constituição do Estado (fls. 28), enquanto que, por iniciativa de Deputados à Assembléia Legislativa, a argüição foi refutada (fls. 33). As altas partes alinham as razões de seu procedimento, as quais comentaremos a seguir, opinando sobre o mérito.

2. § 1.º do art. 6.º, c/c § 1.º do art. 35. Dispõem:

"Art. 6.º A Assembléia Legislativa funcionará ...

§ 1.º As deliberações serão tomadas, salvo as exceções previstas nesta Constituição, por maioria de votos, presentes, no mínimo, metade e mais um dos seus membros."

"Art. 35. São crimes de responsabilidade do Governador os atos definidos na Lei Federal.

§ 1.º O Governador será processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça, afastando-se, obrigatoriamente, do cargo, após o oferecimento da denúncia; e, nos de responsabilidade, o julgamento será pela Assembléia Legislativa."

3. Fixando a maioria de votos, presentes metade e mais um, no mínimo, dos membros da Assembléia, para as suas deliberações, "salvo as exceções previstas nesta Constituição", a regra em exame, à primeira vista, não parece ofender preceito constitucional. Acontece que, se entre nenhuma relacionada com a procedência de acusações criminais contra o Governador do Estado, de foro definido no § 1.º do art. 35, decerto que aquela *regra geral se torna específica*, no particular, e por isso afronta o modelo encontrado no art. 85 da Constituição Federal, sobre ser de dois terços o *quorum* mínimo à deliberação da procedência de acusação criminal contra o Presidente da República.

4. Temos repetido, em pronunciamentos anteriores, que ao legislador, no trato da adaptação da Carta Estadual às normas da nova Constituição, não cabe fugir aos paradigmas federais balizados pelo constituinte. Assim, como a invocada exceção à regra geral não foi *explicitada* pelo legislador estadual, de forma que a matéria tivesse trato semelhante ao que teve na Constituição Federal, o modo de agora impor-se a sua reclamada ressalva está em torná-la *implícita*, evitando que a ressalva atinja apenas as exceções previstas "... *nesta Constituição*".

5. Daí opinarmos pela inconstitucionalidade dessa expressão, no sentido de que no texto fiquem ressalvadas as *exceções previstas*, com uma generalidade, que abranja também o preceito federal em cotejo, implicando, conseqüentemente, na exigência do voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa.

6. *Ainda o § 1.º do art. 35.*

Veja-se o texto, acima transcrito para outro propósito.

7. Conquanto não argüida na exposição do Sr. Governador do Estado, é flagrante, e deve ser decretada, a inconstitucionalidade do preceito, na parte em que se impõe ao Governador o obrigatório afastamento do cargo pelo simples *oferecimento* da denúncia, no crime comum.

No modelo federal, art. 85, § 1.º, a observar-se até onde possível, a suspensão das funções se dá com a declaração prévia de procedência da acusação.

A isso corresponderia o *recebimento* da denúncia e não o só *oferecimento* dela.

8. Impossível substituir palavras nesta instância revisora de constitucionalidade, o reparo se há de fazer com a supressão da frase "após o oferecimento da denúncia", o que acarretará o entendimento implícito de que o afastamento se dará com a instau-

ração da ação penal, com o recebimento da denúncia.

9. *Item I do art. 14.*

Assim se inscreve na Carta estadual:

"Art. 14. É da competência exclusiva da Assembléia:

I — dar posse ao Governador eleito e seu substituto legal; conhecer de sua renúncia; conceder-lhe, ou não, licença para interromper o exercício de suas funções, ou para ausentar-se do Estado por mais de dez dias;

....."

10. A propósito do art. 42 da Constituição do Amazonas, escrevemos, na *Representação n.º 757*: "É curial que o Governador, adstrito a contatos urgentes com a Administração Federal no seu escalão decisório, não deve depender, nas curtas ausências dentro do País, de licença legislativa."

Aqui, o texto impugnado atende a essa observação. Não dependerão de licença as ausências até dez dias.

11. Não nos parece que a regra padeça de inconstitucionalidade, se bem tenha razão o argüente em apontar e exigüidade do prazo da ausência não subordinada a licença.

12. *Item XI do art. 14.*

Art. 14:

"É da competência exclusiva da Assembléia:

XI — aprovar as indicações dos nomes apresentados pelo Governador do Estado, para ministros do Tribunal de Contas, *Procurador-Geral*, prefeitos da capital e municípios considerados estâncias hidrominerais, em lei estadual, *membros do Conselho Estadual de Educação, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais.*"

A subordinação, à prévia aprovação da Assembléia, de nomeações para cargos de relevo na administração estadual direta ou descentralizada, como as referidas no artigo examinado, não nos parece infringir norma constitucional. Sobre a espécie, em pareceres outros, temos lembrado que a regra é muito encontradiça no plano federal, tanto por força da própria Constituição, tanto por lei ordinária.

13. *Equiparações e vinculações.*

Art. 53, parágrafo único:

"Aplica-se aos membros de Departamento Jurídico, no que couber, o disposto no art. 52 e seus §§ 1.º, 2.º e 5.º desta Constituição e no § 1.º do art. 108 da Constituição Federal."

Aplicando aos membros do Departamento Jurídico o disposto no art. 52 e parágrafos da Constituição do Estado, e no art. 108 da Constituição Federal, disposições atinentes a vencimentos e vantagens próprias e exclusivas da Magistratura e do Ministério Público, o parágrafo em apreço é de franca violação do art. 96, c/c art. 106 da Constituição Federal, que taxativamente proíbe tal forma de equiparação funcional.

14. *Art. 99 e 135 e parágrafo úniro.*

Art. 99:

"Nenhum servidor estadual, na atividade ou não, poderá perceber menos do que o salário-mínimo regional."

Art. 135:

"Os médicos, os dentistas e os farmacêuticos do extinto Departamento de Saúde, da Fundação de Saúde de Mato Grosso, das autarquias e das sociedades de economia mista, não perceberão vencimentos ou remuneração: os primeiros, inferiores a seis vezes o salário-mínimo ora vigente no Estado, e os segundos, inferiores a quatro vezes esse salário: os diretores de escolas normais, escolas técnicas de comércio e dos ginásios estaduais e os professores do ensino médio

do Estado não perceberão vencimentos ou salários inferiores a duas vezes e meia o salário-mínimo ora vigente no Estado.

Parágrafo único. Os professores primários, que tenham o diploma do curso normal, não perceberão quantia inferior a dois salários-mínimos da região."

Vinculatórios dos vencimentos dos servidores estaduais ao salário-mínimo regional, os dispositivos em epígrafe parecem afrontar, flagrantemente, a regra constitucional acima comentada, chocando-se ainda com o princípio da iniciativa governamental para as leis de aumento de vencimentos, princípio integrado no processo legislativo mandado à obediência dos estados — art. 13, III, e art. 60, II, da Constituição Federal.

A espécie, aliás, já mereceu apreciação do Supremo Tribunal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 82 da Lei n.º 5.194/66, no partirular ao salário-mínimo profissional dos engenheiros também funcionários públicos — Rp n.º 745, julgada em 13.3.68.

15. *Art. 130.*

Art. 130:

"Ficam revalidados todos os títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido na pena de caducidade, desde que seus portadores continuem na sua posse e que as mesmas não estejam compreendidas em áreas reservadas à colonização."

A revalidação dos títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido em caducidade, tratada neste artigo, além de pecar contra a moralização dos costumes administrativos destacada pelo Governador argüente, parece invalidar a área da competência legislativa da União. De fato, versando sobre a *pena de comisso*, matéria essencialmente de Direito Civil, o artigo enfrenta, por outro lado, a natureza e eficácia dos contratos, espécie também pertinente ao mesmo ramo de direito, sobre o qual somente à União foi reservado legislar — art. 8.º, XVII, *b*, da Constituição Federal.

16. *Art. 129.*

"Os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, eleitos a 15 de novembro de 1966, concluirão seus mandatos a 15 de março de 1970, nos termos da Lei Constitucional Estadual n.º 9, de 29 de setembro de 1966, e do art. 176 da Constituição Federal. Os que forem eleitos a 15 de novembro de 1968, *ex vi* do art. 16, inciso I, da Constituição Federal, tomarão posse a 15 de março de 1970, findando seus mandatos a 31 de janeiro de 1973.

Parágrafo único. As eleições, nos municípios que venham a ser criados em 1968, serão realizadas a 15 de novembro daquele ano."

O *caput* contém duas regras, concernentes aos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores: a de que os eleitos a 15 de novembro de 1966 concluirão seus mandatos a 15 de março de 1970; e a que fixa para 15 de novembro de 1968 as eleições dos que devam assumir a 15 de março de 1970, com mandatos que se findarão a 31 de janeiro de 1973.

17. A primeira dessas regras tem por fulcro o art. 3.º da Lei Constitucional Estadual n.º 9/66, através da qual, no Estado, procurou-se regular a coincidência dos períodos eleitorais, amoldando-se à Emenda Constitucional n.º 13, que visou a alcançar essa uniformidade em 1971. Daí, os eleitos a 15 de novembro de 1966 terem mandatos reduzidos, de forma a se vencerem a 15 de março de 1970, conforme a citada Lei Constitucional n.º 9.

Assim, esta primeira parte do artigo em nada conflita com o art. 176 da Constituição Federal, com este bem se conciliando, pois o respeito à duração dos mandatos aí recomendado tem que alcançar esta duração no ponto em que a deixou a legislação estadual, no caso previsto para 15 de março de 1970, conforme aquela prévia redução para menos de quatro anos, estabelecida pela Lei Constitucional n.º 9/66.

É bem verdade que a Lei Constitucional em análise foi argüida de inconstitucionalidade, à alegação de que, ao determinar eleições para 15 de novembro de 1966, estaria reduzindo mandatos então em curso. Aconteceu, porém, que a argüição não foi julgada — Representação n.º ... — a tempo de evitar as eleições a que visava, e ainda recentemente emitimos parecer no sentido de que a representação se encontrava prejudicada, tal a inobjetividade de seu julgamento.

18. Já quanto à segunda parte, o *caput* do artigo em estudo, por fixar que os eleitos a *15 de novembro de 1968* deverão assumir a *15 de março de 1970*, findando-se os mandatos a *31 de janeiro de 1973*, é parcialmente contrário ao norteamento constitucional da matéria. Na verdade, as eleições municipais que se realizem a *15 de novembro deste ano*, são somente para os cargos que se vagarem nos *primeiros meses de 1969*, e nunca poderão ser para cargos que somente vagarão em *março de 1970*.

Dessa forma, as eleições para aqueles cargos municipais, que no estado de Mato Grosso vagarão a 15 de março de 1970 (primeira parte do artigo), terão que se dar em novembro de 1969, aí sim, para mandatos que terminarão a 31 de janeiro de 1973, data a que precederão as eleições gerais para o plano municipal, em todo o país, previstas para novembro de 1972, tudo conforme a *Resolução n.º 203, de 16.11.67, do Tribunal Superior Eleitoral*.

19. *Art. 139*.

Art. 139:

"Fica assegurado aos funcionários que prestem serviços de qualquer natureza aos doentes mentais, hansenianos, tuberculosos e penfigosos, gratificação de risco de vida na base de 50% dos vencimentos."

Instituindo a obrigatoriedade da gratificação de 50% dos vencimentos aos funcionários que especifica, o dispositivo foge à normalidade constitucional. Com efeito, o quantitativo de vencimentos e vantagens do funcionalismo, como vantagem constitui a gratificação pela natureza especial do serviço, não pode ser elevado à categoria constitucional.

De natureza mutável, segundo as conveniências e interesses da administração estadual, tanto quanto a capacidade do erário, essa fixação quantitativa é obrigatoriamente objeto de lei ordinária, tantas vezes alterável, quantas forem as necessidades impostas por estes elementos. Daí a regra do art. 46 e inciso IV, da Constituição Federal, sobre ser própria da lei ordinária a fixação de que se trata.

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, o parecer é pela procedência parcial da argüição de inconstitucionalidade, com a seguinte extensão:

a) § 1.º do art. 6.º — cláusula "nesta Constituição";

b) parágrafo único do art. 53 — texto total;

c) art. 99, 135 e 139 — textos totais;

d) art. 129 — cláusula "tomarão posse a 15 de março de 1970";

e) incisos I e XI do art. 14 — pela rejeição da inconstitucionalidade"

Coube-me a representação, em virtude de redistribuição. Remeta-se cópia deste relatório aos Srs. Ministros.

Brasília, 27 de setembro de 1971.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): *§ 1.º do art. 6.º e § 1.º do art. 35*

Estabelecem as referidas normas:

"Art. 6.º *Omissis* ...

§ 1.º As deliberações serão tomadas, salvo as exceções previstas nesta Constitui-

ção, por maioria de votos, presentes, no mínimo, metade e mais um dos seus membros."

"Art. 35. São crimes de responsabilidade do Governador os atos definidos na Lei Federal.

§ 1.º O Governador será processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça, afastando-se, obrigatoriamente, do cargo, após o oferecimento da denúncia; e, nos de responsabilidade, o julgamento será pela Assembléia Legislativa."

Observo que em relação a tais disposições a representação está prejudicada, uma vez que em face da modificação sofrida pela Constituição Estadual, por força da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.69, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte maneira:

"Art. 47. Nos crimes comuns o Governador será processado pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Declarada procedente a acusação, pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia, o Governador ficará suspenso de suas funções."

A regra inserida no § 1.º dispõe em harmonia com o modelo federal (art. 83 da Emenda Constitucional n.º 1, antes art. 85). Outrossim, não se estabelece o afastamento do Governador, "após o oferecimento da denúncia". Nessa altura já não tem objetivo a apreciação da legitimidade dessas regras em face da Lei Magna. Tenho como prejudicada a argüição quanto ao § 1.º do art. 6.º e § 1.º do art. 35.

Inc. I, do art. 14

Dispõe a Carta Estadual:

"Art. 14. É da competência exclusiva da Assembléia:

I — dar posse ao Governador eleito e seu substituto legal; conhecer de sua renúncia; conceder-lhe, ou não, licença para interromper o exercício de suas funções, ou para ausentar-se do Estado por mais de dez dias."

Impugna-se aí, não a competência da Assembléia Legislativa para autorizar o Governador a se ausentar do Estado, e sim a locução "por mais de dez dias."

A partir de 21.12.69, data em que sofreu modificações a Constituição Estadual, não subsiste essa regra, pois foi substituída pelo art. 21, inc. III, que dispõe:

"Art. 21. Compete privativamente à Assembléia:

III — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, conhecer-lhes da renúncia e apreciar os seus pedidos de licença."

Aí já não se estabelece prazo para obtenção de licença.

Seria de nenhuma eficácia a apreciação da primitiva regra, pois não teria repercussão, desde que se exauriu.

Inc. XI, do art. 14

O texto impugnado tem o seguinte teor:

"Art. 14. É da competência exclusiva da Assembléia:

XI — aprovar as indicações dos nomes apresentados pelo Governador do Estado, para ministros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral, prefeitos da capital e municípios considerados estâncias hidrominerais, em lei estadual, membros do Conselho Estadual de Educação, dirigentes de autarquias, sociedades de economista mista e empresas públicas estaduais."

Sustenta a douta Procuradoria-Geral da República:

"A subordinação, à prévia aprovação da Assembléia, de nomeações para cargos de relevo na administração estadual direta ou descentralizada, como as referidas no artigo examinado, não nos parece infringir norma constitucional. Sobre a espécie, em pareceres outros, temos lembrado que a regra é muito encontradiça no plano federal, tanto por

força da própria Constituição, tanto por lei ordinária" (fls. 60).

Na verdade, tal disposição não afronta a regra do art. 45, inc. I, da Constituição de 1967, em que se lê:

"Art. 45. Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

I — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, quando exigido pela Constituição do Procurador-Geral da República, dos ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos governadores dos territórios, dos chefes de missão diplomática de caráter permanente e, quando determinado em lei, a de outros servidores";

O constituinte estadual orientou-se pelo modelo federal, o qual permite o requisito da aprovação em relação a outros servidores, quando determinado em lei.

Em caso semelhante, ao apreciar a Representação n.º 749, do Rio Grande do Sul, relatada pelo eminente Ministro Adalício Nogueira, assim decidiu esta Corte:

"O primeiro dispositivo que se nos oferece à mira é o do art. 23, XIII e seu § 3.º daquele estatuto, que transcrevo:

"Art. 23. É da competência exclusiva da Assembléia:

.....

XIII — aprovar, previamente, por voto secreto da maioria dos seus membros, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da Justiça, Consultor-Geral do Estado, do Prefeito da Capital, e dos municípios considerados estâncias hidrominerais, dos diretores-presidentes das sociedades de economia mista, bem como, quando determinado em lei, de outros servidores;

.....

§ 3.º Em todos os casos do inciso XIII deste artigo, o indicado comparecerá perante comissão permanente da Assembléia, onde será ouvido e inquirido."

Argüi-se discrepância do padrão federal, ao exigir-se que a escolha do Consultor-Geral do Estado e dos diretores-presidentes das sociedades de economia mista, se submetam à aprovação da Assembléia Legislativa.

Não vemos em que destoe daquele modelo o art. 23, XIII, citado, no que toca à aprovação, pela Assembléia dos cargos acima focalizados. O art. 45, I, da Constituição do Brasil não lhes impede a admissão no rol daqueles, cuja nomeação receba o *placet* da mesma Assembléia. Lá está a expressão "a de outros servidores", chancelando a legalidade de tal aprovação.

No que toca aos diretores-presidentes das sociedades de economia mista, temos precedente no julgamento da Rp n.º 772 do Pará, de que foi Relator o eminente Ministro Adaucto Cardoso e em que o requisito daquela aprovação ficou sancionado. Damos, assim, pela constitucionalidade do art. 23, XIII, da Carta Política local." (*RTJ*, 50/751-2).

Não diviso a argüida inconstitucionalidade. Rejeito a argüição.

Parágrafo único, do art. 53

Estabelece o parágrafo único, do art. 53:

"Aplica-se aos membros do Departamento Jurídico, no que couber, o disposto no art. 52 e seus §§ 1.º, 2.º e 5.º desta Constituição e no § 1.º do art. 108 da Constituição Federal."

Não obstante a cláusula "no que couber", percebe-se claramente que o objetivo do legislador foi conferir aos membros do Departamento Jurídico, vencimentos e vantagens próprias e exclusivas da Magistratura e do Ministério Público. Dessarte, a mencionada norma infringe o disposto no art. 96 c/c o art. 106, da Constituição de 1967, que vedam a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração, bem assim viola o § 1.º do art. 108, da Lei Magna, que estabelece a aposentadoria facultativa após trinta anos

de serviço público, exclusivamente para os magistrados e membros do Ministério Público (parágrafo único do art. 139).

Acolho a argüição de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 53.

Art. 99 e 135 e parágrafo único

Lê-se no art. 99:

"Nenhum servidor estadual, na atividade ou não, poderá perceber menos do que o salário-mínimo regional."

No art. 135 está expresso:

"Os médicos, os dentistas e os farmacêuticos do extinto Departamento de Saúde, da Fundação de Saúde de Mato Grosso, das autarquias e das sociedades de economia mista, não perceberão vencimentos ou remuneração: os primeiros, inferiores a seis vezes o salário-mínimo ora vigente no Estado, e os segundos, inferiores a quatro vezes esse salário, os diretores de escolas normais, escolas técnicas de comércio e dos ginásios estaduais e os professores do ensino médio do Estado, não perceberão vencimentos ou salários inferiores a duas vezes e meia o salário-mínimo ora vigente no Estado.

Parágrafo único. Os professores primários, que tenham o diploma do curso normal, não perceberão quantia inferior a dois salários-mínimos da região."

Consoante observa a Procuradoria-Geral da República, as disposições sob exame afrontam não só a regra proibitiva de vinculação (art. 96, da Lei Magna), mas também o princípio da iniciativa governamental para as leis de aumento de vencimentos (art. 60, inc. II, c/c o art. 13, inc. III, da Constituição de 1967). Lembra ainda a Procuradoria-Geral da República:

"A espécie, aliás, já mereceu apreciação do Supremo Tribunal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 82 da Lei n.º 5.194/66, no particular ao salário-mínimo profissional dos engenheiros também funcionários públicos — Rp n.º 745, julgada em 13.3.68" (fls. 61).

Dou pela inconstitucionalidade dos art. 99 e 135 e seu parágrafo único.

Art. 129

"Os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, eleitos a 15 de novembro de 1966, concluirão seus mandatos a 15 de março de 1970, nos termos da Lei Constitucional Estadual n.º 9, de 29 de setembro de 1966, e do art. 176 da Constituição Federal. Os que forem eleitos a 15 de novembro de 1968, *ex vi*, do art. 16, inciso I, da Constituição Federal, tomarão posse a 15 de março de 1970, findando seus mandatos a 31 de janeiro de 1973".

"Parágrafo único. As eleições, nos Municípios que venham a ser criados em 1968, serão realizadas a 15 de novembro daquele ano."

Tenho para mim que em relação a esta norma se acha prejudicada a representação. Assim, quanto à sua primeira parte que estabelecia a duração do mandato dos eleitos a 15 de novembro de 1966, fixando o seu término a 15 de março de 1970, menos de quatro anos, a norma já se exauriu. Com o término do mandato dos eleitos a 15 de novembro de 1966 a representação perdeu o seu objetivo. Aliás, quando assim não fosse era de se repelir a argüição, desde que a regra se amoldou à Emenda Constitucional n.º 13, de 8.4.65 (art. 3.º), que visou alcançar a coincidência das eleições, conforme bem observou a Procuradoria-Geral da República (fls. 63).

Quanto à segunda parte do artigo em exame, referente aos eleitos a 15 de novembro de 1968 e que deveriam tomar posse a 15 de março de 1970, a questão também está superada, porquanto, em virtude da Resolução n.º 8.289, de 18.6.68, relatada pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, realizaram-se eleições a 15 de novembro de 1969, para o preenchimento dos

mandados eletivos municipais que expiraram a 15 de março de 1970 (*Boletim Eleitoral*, 203/549-50).

Dessarte, julgo prejudicada a argüição de inconstitucionalidade do art. 129.

Art. 130

Acoima-se também de inconstitucional o art. 130, *in verbis*:

"Ficam revalidados todos os títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido na pena de caducidade, desde que seus portadores continuem na sua posse e que as mesmas não estejam compreendidas em áreas reservadas à colonização."

Afigura-se-me fora de dúvida a sua ilegitimidade ante a Lei Maior. De irrecusável acerto as seguintes considerações da Procuradoria-Geral da República:

"A revalidação dos títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido em caducidade, tratada neste artigo, além de pecar contra a moralização dos costumes administrativos destacada pelo Governador argüente, parece invadir a área da competência legislativa da União. De fato, versando sobre a pena de comisso, matéria essencialmente de Direito Civil, o artigo enfrenta, por outro lado, a natureza e eficácia dos contratos, espécie também pertinente ao mesmo ramo de direito, sobre o qual somente à União foi reservado legislar — art. 8.º, XVII, *b*, da Constituição Federal" (fls. 62).

Art. 139

Finalmente, inquina-se também de inconstitucional a regra inserida no art. 139, da Carta Política Estadual, *in verbis*:

"Fica assegurado aos funcionários que prestem serviços de qualquer natureza aos doentes mentais, hansenianos, tuberculosos e penfigosos, Gratificação de Risco de Vida na base de 50% dos vencimentos."

Como vêem V. Exas., institui-se gratificação através de norma constitucional. Trata-se de fixação que deve ser objeto de lei ordinária, segundo as conveniências e interesse da administração estadual, sobretudo ao que tange à capacidade do erário. Por envolver aumento de vencimentos (*latu senso*) está a depender da exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 60, inc. II, c/c o art. 13, inc. III, da Constituição de 1967).

Dessarte, tenho como inconstitucional o art. 139.

VOTO SOBRE O ART. 14, XI

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente, na Representação de n.º 749 do Rio Grande do Sul, e, ao que me parece, em outras, fui vencido quanto à inclusão, em norma constitucional estadual, de regra semelhante à do art. 14, XI, da Constituição do Mato Grosso, na parte referente a dirigentes de sociedades de economia mista. Estamos examinando a Constituição do estado do Mato Grosso, de 13.5.67, em face do art. 45, I, da Constituição Federal de 1967, cuja redação não foi reproduzida, inteiramente, no art. 42, III, da Constituição de 1969. *Data venia* do eminente Relator e da maioria, mantenho o entendimento que manifestei anteriormente.

EXTRATO DA ATA

Rp n.º 759 — MT — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rpte., Procurador-Geral da República. Repdo., estado de Mato Grosso.

Decisão: Julgada a Representação prejudicada quanto aos art. 6.º, § 1.º, 35, § 1.º, 14, n.º I, e 129, unanimemente; julgada improcedente quanto ao art. 114, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha; e julgada procedente quanto aos arts. 53, parágrafo único, 99 e 135, parágrafo único, 130 e 139, unanimemente. Votou o Presidente, em todos os itens.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.